

CAPÍTULO 11

TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO E RACIALIZAÇÃO PENAL

Jessica Braga de Oliveira

Introdução

A incorporação das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) ao sistema penal brasileiro deve ser compreendida no interior das transformações estruturais do capitalismo contemporâneo, marcado pela centralidade dos dados como ativo estratégico, algorítmica e pela expansão de dispositivos de vigilância.

No estado do Rio de Janeiro, essa reconfiguração tecnológica incide sobre um sistema prisional que abriga quase cinquenta mil pessoas privadas de liberdade¹, composto majoritariamente por homens e caracterizado por forte sobre-representação de pessoas negras (pretas e pardas). Tal configuração não constitui distorção episódica, mas expressão histórica da racialização da punição, na qual o cárcere opera como mecanismo privilegiado de gestão das expressões da Questão Social e suas dimensões raciais.

A insuficiência quantitativa e as condições institucionais de trabalho tensionam o projeto ético-político do Serviço Social, especialmente quando a gestão prisional passa a ser progressivamente mediada por plataformas digitais, bancos de dados integrados, sistemas de monitoramento eletrônico e ferramentas de processamento automatizado de informações.

A digitalização da administração penitenciária altera não somente procedimentos técnicos, mas também os próprios critérios de classificação, acompanhamento e avaliação das pessoas privadas de

¹ O relatório é publicado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

liberdade, reconfigurando a materialidade do exercício do poder punitivo.

A adoção dessas tecnologias não pode ser interpretada como simples inovação gerencial orientada pela eficiência administrativa. À luz das análises sobre capitalismo informacional, capitalismo de vigilância e colonialismo de dados, a centralidade assumida pela extração, processamento e circulação de informações produz uma nova racionalidade de governo, baseada na antecipação probabilística e na gestão preventiva de populações.

No campo penal, essa racionalidade opera por meio da conversão de trajetórias sociais marcadas pela precarização em indicadores técnicos de risco, naturalizando desigualdades históricas sob a aparência de neutralidade algorítmica.

O que se apresenta como objetividade matemática tende, na prática, a automatizar padrões seletivos previamente sedimentados, convertendo o racismo institucional em racionalidade tecnocrática legitimada por métricas, algoritmos e sistemas de informação.

O cárcere transforma-se, assim, em espaço privilegiado de experimentação tecnológica, no qual se articulam reconhecimento biométrico, videomonitoramento, processamento digital de processos e integração de bases de dados.

Esse complexo informacional amplia a capacidade de controle institucional ao mesmo tempo em que redefine as condições de intervenção profissional, incluindo a atuação do Serviço Social, que passa a operar em meio a sistemas orientados por metas, indicadores e fluxos digitais de informação.

Diante desse cenário, este artigo tem como objetivo analisar criticamente a incorporação das TIC no sistema prisional contemporâneo como dimensão constitutiva das novas formas de punibilidade no capitalismo, com ênfase na realidade fluminense.

Busca-se demonstrar que a digitalização da gestão penal não neutraliza desigualdades, mas tende a reconfigurar e automatizar a seletividade racial historicamente estruturada, aprofundando as assimetrias de poder sob a forma de racionalidade técnica.

Paralelamente, problematiza-se o lugar do Serviço Social nesse campo contraditório, tensionado entre a instrumentalização gerencial das tecnologias e a possibilidade de sua apropriação crítica em favor da garantia de direitos e do enfrentamento das expressões da questão social.

Nas seções seguintes, serão examinados: (1) os fundamentos teóricos que articulam tecnologia, poder punitivo e capitalismo de dados; (2) o perfil sociodemográfico da população carcerária no Rio de Janeiro e a inserção dos assistentes sociais no sistema penitenciário; e (3) as implicações ético-políticas da digitalização da punição para o exercício profissional e para a disputa contemporânea em torno do uso social da tecnologia no enfrentamento ao encarceramento em massa.

1. Tecnologia como infraestrutura contemporânea do poder punitivo

A expansão das Tecnologias da Informação e Comunicação constitui uma inflexão estrutural no desenvolvimento do capitalismo contemporâneo, reconfigurando substantivamente os processos de produção, as formas de organização institucional e os mecanismos de exercício do controle social.

A palavra “tecnologia” é utilizada a todo momento por pessoas das mais diversas qualificações e com propósitos divergentes. Sua importância na compreensão dos problemas da realidade atual agiganta-se, em razão justamente do largo e indiscriminado emprego, que a torna ao mesmo tempo uma noção essencial e confusa (Pinto, 2005, p. 315).

Pinto (2005) aponta vários sentidos para tecnologia; utilizaremos, para tal, seu quarto apontamento:

Por fim, encontramos o quarto sentido do vocábulo “tecnologia”, aquele que para nós irá ter importância capital, a ideologização da técnica. Condensadamente, pode-se dizer que, neste caso, a palavra tecnologia menciona a ideologia da técnica (Pinto, 2005, p. 317).

Mais do que instrumentos de apoio à gestão, as infraestruturas digitais passaram a operar como mediações centrais da operacionalização econômica e política, convertendo fluxos de informação em vetores estratégicos de controle, previsão e modulação de condutas. Deste modo:

No incremento da tecnologia, é o homem, com todos os valores existenciais e éticos, quem se realiza e engrandece. O poder humano de domínio do mundo fica representado não pelo crescimento da força muscular que lhe permitisse levantar com os braços objetos mais pesados, mas pelo incremento da faculdade de apreensão dos fenômenos realizados por seu sistema nervoso central (Pinto, 2002, p. 296).

No campo penal, essa transformação materializa-se na conformação de um complexo informacional que perpassa de maneira integrada todas as etapas da punição. Desde os sistemas de policiamento orientados por dados, passando pelos dispositivos digitais de processamento judicial, reconhecimento facial e até aos regimes informatizados de administração penitenciária e de vigilância contínua aos egressos².

Veremos se é uma das acepções do conceito de tecnologia, em virtude da qual os grupos sociais produtores, em nossas sociedades os proprietários da técnica, ou seus mandantes, ao deterem a posse das máquinas e instituições que a aplicam e desenvolvem, se absolvem dos efeitos de sua atuação social, descarregando a má consciência de que sofrem sobre a “técnica”. Convertem-se assim na figura mitológica de uma eumênide, atormentadora dos homens (Pinto, 2002, p. 262).

Nesse sentido, a informatização do sistema prisional não pode ser apreendida como simples modernização técnico-administrativa, mas como a consolidação de uma nova racionalidade punitiva inscrita na lógica do capitalismo informacional. Tal racionalidade funda-se na coleta massiva de dados sociais, na vigilância permanente dos corpos

² Definição legal de egresso no art. 26 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), “Considera-se egresso o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento, e o liberado condicional, durante o período de prova”

criminalizados e na gestão probabilística de populações historicamente construídas como classes perigosas³, convertendo expressões da questão social em indicadores técnicos de risco. Assim:

A tecnologia será sempre uma mediação, representa a ação inventada pelo homem, e logo a seguir repetida prolongadamente, para atender a uma exigência do processo produtivo (Pinto, 2005, p. 304).

O exercício do poder penal sofre, assim, um deslocamento qualitativo, torna-se progressivamente automatizado, difuso e preventivo, legitimado por discursos de eficiência, neutralidade científica e otimização da segurança, que ocultam sua continuidade com os projetos históricos de controle social seletivo, racializado e de exclusão.

A exclusão seria o efeito representativo geral de várias estratégias e táticas de poder, que a própria noção de exclusão não pode atingir por si só. Além disso, essa noção possibilita responsabilizar a sociedade em geral pelo mecanismo por meio do qual o excluído acaba excluindo-o (Foucault, 2015, p. 5).

No Brasil, essa reconfiguração ocorre em um contexto historicamente marcado pela racialização da punição, no qual o cárcere funciona como dispositivo central de contenção da população preta e pobre. A respeito de ciência e tecnologia:

A tecnologia deve existir como um sustentáculo para a consagração do Homem/ Mulher em sua condição de ser. Autossuficiência na criação e adoção de tecnologia, assim como no desenvolvimento científico, ocorre simultaneamente ao desenvolvimento das nações, obedecendo ao seu ajustamento funcional ao respectivo ambiente e realidade humana. Isto é porque, na estrutura da presente fase da "ajuda técnica" as formas avançadas de tecnologia do capitalismo industrial, além de não cooperarem na construção, em verdade instigam e

³ Classes perigosas definidas como: classes pobres, oriundas do lumpemproletariado, transformadas em reservas do mundo do trabalho para reservas do “mundo do crime” (Guimarães, 2008, p 260)

promovem a penetração do capital monopolístico internacional e a alienação do autoconhecimento nacional (Nascimento, 1980, p. 58).

É no sistema prisional que tais dinâmicas alcançam um grau máximo de intensificação. Os presídios configuram-se como laboratórios privilegiados de experimentação tecnológica, nos quais se implementam sistemas de reconhecimento facial, monitoramento por inteligência artificial, softwares de gestão penitenciária e videoconferências.

Essas tecnologias produzem uma ampliação exponencial da capacidade de controle institucional, ao mesmo tempo em que transformam os corpos encarcerados em fontes contínuas de extração de dados biométricos, comportamentais e relacionais. Desse modo, corrobora com o colonialismo digital:

O colonialismo digital é um dos traços objetivos do atual estágio de desenvolvimento do modo de produção capitalista e representa um largo passo em direção a uma reificação, cada vez mais profunda, da nossa experiência e senso de realidade, elevando a um novo patamar a objetificação e mercantilização das relações, das mais simples às mais complexas (Faustino, 2022, p. 56).

Assim, a incorporação das TIC deve ser compreendida como processo imbricado às dinâmicas estruturais do racismo e da desigualdade social. Faustino, aponta:

O contexto atual de emprego da tecnologia na reprodução capitalista impõe alguns desafios teóricos e metodológicos quando se busca investigar o que é novo e o que se mantém das expressões da exploração e dominação anteriores (Faustino, 2022, p. 61).

Nascimento, acrescenta:

Esta "ajuda" tecnológica e científica estará apta a tomar os rumos da libertação somente quando os valores capitalistas que

regem e regulam seus mecanismos não forem utilizados para deter o desenvolvimento da consciência dos povos e da independência nacional. Conforme afirmação correta do falecido Presidente N'Krumah, de Gana, a tecnologia capitalista é a produtora de "pobres servos" colonizados da estrutura do neocolonialismo. (Nascimento, 1980, p. 58).

O colonialismo digital opera por meio da concentração das infraestruturas críticas da sociedade em plataformas privadas globais, responsáveis por serviços de armazenamento em nuvem, processamento algorítmico, sistemas biométricos e dispositivos de vigilância inteligente. Essa centralização não somente desloca a soberania tecnológica dos Estados nacionais, como também reconfigura as relações de poder entre governos, empresas e populações, como afirmam Silveira, Souza e Cassino (2021), que caracterizam como regimes de capitalismo de vigilância e de dataficação da vida social.

O conceito de capitalismo de vigilância, formulado por Shoshana Zuboff na obra *The Age of Surveillance Capitalism*, designa um novo regime de acumulação capitalista baseado na apropriação sistemática da experiência humana convertida em dados comportamentais. Diferentemente do capitalismo industrial, cuja lógica central repousava na exploração do trabalho e na produção de bens materiais, o capitalismo de vigilância estrutura-se na extração de “excedente comportamental”, isto é, informações derivadas das interações digitais dos usuários. Já “o colonialismo de dados extrai recursos sociais ao transformar as relações humanas de maneira que possibilitem a captura de dados, enquanto se transmite uma crença que naturaliza esse processo de geração de dados. Novas formas sociais e de conhecimento são criadas com o objetivo de gerar lucro”. (Silveira; Souza; Cassino, 2021, p. 175).

Nesse contexto, os dados deixam de ser meros subprodutos da atividade social para se tornarem ativos estratégicos, convertidos em valor econômico, capacidade preditiva e instrumentos de controle comportamental.

A intersecção entre colonialismo digital e sistema prisional manifesta-se, sobretudo, na dependência dos Estados em relação a soluções tecnológicas desenvolvidas por empresas transnacionais, frequentemente opacas quanto aos seus critérios algorítmicos e à destinação dos dados coletados.

O sistema penal passa, assim, a ser parcialmente terceirizado a infraestruturas privadas globais, deslocando decisões soberanas para sistemas técnicos cuja lógica responde prioritariamente a interesses corporativos. Nesse arranjo, populações historicamente ditas como perigosas tornam-se alvos preferenciais de regimes intensificados de vigilância e controle digital.

Pode-se compreender, portanto, os presídios como espaços de colonialidade tecnológica interna, nos quais se reproduzem assimetrias globais de poder por meio de dispositivos digitais. O Estado captura as informações dos privados de liberdade, manuseia e arquiva; porém, esse *modus operandi* não é divulgado.

A prisão deixa de ser somente uma instituição disciplinar, nos termos foucaultianos clássicos, para converter-se em um nó central de uma rede algorítmica de gestão punitiva, orientada pela captura de dados, pela previsão comportamental e pela automação da vigilância. O controle dos territórios coloniais do passado é substituído pelo controle dos corpos datafificados do presente.

[...] o colonialismo digital é um dos traços objetivos do atual estágio de desenvolvimento do modo de produção capitalista e representa um largo passo em direção a uma reificação, cada vez mais profunda, da nossa experiência e senso de realidade, elevando a um novo patamar a objetificação e mercantilização das relações, das mais simples às mais complexas (Faustino, 2022, p. 58).

2. Da seletividade social à naturalização tecnológica da punição

Quando os sistemas informatizados classificam indivíduos como “de risco”, “propensos à reincidência” ou “prioritários para vigilância”, não se trata de um cálculo neutro, mas da tradução tecnológica de desigualdades históricas. A fetichização da técnica permite que o encarceramento em massa racializado seja apresentado como resultado de métricas objetivas, e não como somente um projeto político de controle social.

Ao converter a tecnologia em entidade quase autônoma, “a técnica decidiu”, “o sistema exige”, “o algoritmo prevê”, os gestores públicos, operadores do Direito e formuladores de políticas penais se isentam da responsabilidade pelos efeitos raciais e sociais da punição. Forma-se, assim, um novo regime de legitimação do controle penal: não mais baseado somente na legalidade formal, mas na autoridade técnica dos sistemas informacionais.

A sociedade está sempre configurada pela tecnologia de que pode dispor. Mas não se trata de uma relação formal, de sentido unidirecional. Conforme explicamos acima, a tecnologia domina a sociedade porque oferece a maneira pela qual se exerce a mediação da razão, no grau de consciência de si a que pôde chegar em dada etapa. Quando nos referimos ao domínio da tecnologia por trás da expressão verbal, o que realmente se quer significar é o domínio da razão, por isso, neste particular aspecto, chamada “razão técnica” (Pinto, 2005, p. 256).

Essa autoridade tecnológica funciona como o que Pinto (2002) descreve como transferência da culpa social para a técnica, transformando-a em instância mítica que governa decisões profundamente políticas. Portanto, as tecnologias da informação no sistema prisional não representam simples modernização administrativa, mas a consolidação de uma nova etapa do controle penal racializado, agora mediado por dados, algoritmos e regimes tecnocráticos de decisão. “São por isso vitimados pelos terrores do

impressionismo infundido pela visão de um mundo em que é cada vez mais extenso o influxo irreprimível da tecnologia. Para este tipo de mentalidade, as antecipações da razão técnica só podem consistir em calamidades” (Pinto, 2005, p. 571).

3. Racialização estrutural, colonialidade e tecnologia penal

A seletividade penal brasileira não pode ser compreendida fora do legado colonial e escravocrata que estruturou as formas de controle da população negra desde o período pós-abolição. O sistema penal moderno substituiu progressivamente os mecanismos diretos de coerção racial por formas institucionalizadas de criminalização da pobreza e da marginalidade, conforme apontado por Wacquant (2011). Nesse sentido, o cárcere funciona como tecnologia social de gestão da população excedente no capitalismo periférico, operando segundo linhas racializadas de exclusão. As TIC, ao se incorporarem a esse aparato, não somente o modernizam, mas aprofundam sua capacidade de controle. Os bancos de dados criminais, por exemplo, refletem décadas de policiamento racialmente seletivo, produzindo mapas de criminalidade que coincidem com territórios negros e periféricos.

Quando tais dados alimentam algoritmos de vigilância e risco, cria-se um circuito de retroalimentação no qual o passado de discriminação estrutura o futuro da punição. A tecnologia, portanto, permite que o aparato punitivo conspire na reprodução da exclusão: um “sistema” no qual a negatividade de benefícios, processos administrativos e vigilância convergem para gerar trajetórias punitivas.

O conceito de colonialismo digital, tal como formulado por Lippold e Faustino (2022), oferece um aporte teórico crítico central para compreender a interseção entre tecnologia, racismo e economia política da informação. Segundo os autores, o colonialismo digital não é somente uma expressão metafórica, mas um traço objetivo do modo de produção capitalista contemporâneo, marcado por uma profunda reificação e mercantilização das relações sociais medidas por

tecnologias informacionais: “O colonialismo digital não é uma nova fase, mas um dos traços objetivos do atual estágio de desenvolvimento do modo de produção capitalista” (Lippold; Faustino, 2022, p. 56).

Esta mediação não se limita à acumulação de capital econômico tradicional, mas também à acumulação primitiva de dados, que os autores definem como “um fenômeno de apropriação e exploração do valor informacional produzido socialmente, que redefine e viabiliza novas formas de opressão e controle político, ideológico e subjetivo” (Lippold; Faustino, 2022, p. 57). Este conceito articula de forma crítica as relações entre o capitalismo informacional e as hierarquias raciais inerentes à produção e uso dos dados, em que populações racializadas são tanto fontes primárias de dados quanto objetos privilegiados de vigilância.

A análise de Lippold e Faustino (2022, p. 56) destaca que, sob o colonialismo digital:

O negro, como coisa/objeto/mercadoria, é, portanto, uma criação reificada e fantasmagórica desse processo... na qual o desenvolvimento, a expansão e a consolidação do capitalismo no mundo não poderiam ser acompanhados da universalização das conquistas advindas do desenvolvimento da sociabilidade burguesa.

Essa articulação mostra que a tecnologia penal pode funcionar como extensão contemporânea da lógica colonial, em que sujeitos racializados são categorizados, classificados e antecipados em termos de risco por sistemas que incorporam desigualdades históricas como parâmetros técnicos. Os autores definem o processo de maneira explícita e politicamente carregada: “O colonialismo digital não é uma nova fase, mas um dos traços objetivos do atual estágio de desenvolvimento do modo de produção capitalista” (Lippold; Faustino, 2022, p. 56).

Em seguida, conceitualizam a apropriação informacional como acumulação primitiva: “Um fenômeno de apropriação e exploração do valor informacional produzido socialmente, que redefine e viabiliza

novas formas de opressão e controle político, ideológico e subjetivo” (Lippold; Faustino, 2022, p. 57). No campo prisional, a consequência analítica se torna evidente; dados corporificam legados de policiamento seletivo e tornam-se matéria-prima para regimes algorítmicos de controle.

À luz do conceito marxista de fetichismo da mercadoria, segundo o qual as relações sociais de produção assumem a forma fantasmagórica de relações entre coisas, é possível compreender a incorporação das Tecnologias da Informação e Comunicação no sistema prisional como expressão contemporânea de uma fetichização do controle penal.

Assim como em “O Capital”, Marx demonstra que a exploração e as hierarquias sociais se ocultam sob a aparência objetiva das mercadorias. No campo penal informatizado, as decisões políticas de criminalização, vigilância e seletividade racial passam a se apresentar como efeitos técnicos inevitáveis de bancos de dados, algoritmos de risco e plataformas de gestão penitenciária. Segundo a reportagem apresentada no dia 4 de março de 2025, no site da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, foram efetuadas 500 prisões com o auxílio do reconhecimento facial.

Segue o trecho da reportagem do site da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro:

O sistema de reconhecimento facial é controlado por militares baseados no Centro Integrado de Comando e Controle (CICC), que monitoram a movimentação nas áreas de desfiles de escolas de samba, blocos de rua, orla marítima e outros pontos turísticos, além de rodovias e estações de transporte coletivo. O sistema de videomonitoramento urbano está interligado a mais de 260 mil dispositivos (câmeras e alarmes) instalados em vias públicas em todo o território estadual. Além disso, as 13 mil câmeras corporais portáteis dos policiais militares também estão ligadas ao CICC.”

O uso de sistemas de reconhecimento facial para monitorar a circulação em espaços públicos reproduz, sob uma lógica tecnológica,

os fundamentos históricos da Lei de Vadiagem⁴, ao deslocar o controle estatal do ato ilícito pela presença propriamente dita da chamada “classe perigosa” no espaço urbano. Essa racionalidade persiste ao produzir vigilância seletiva e criminalização da pobreza, atingindo desproporcionalmente populações negras e pobres.

Essa inversão ideológica, aprofundada pela crítica de Álvaro Vieira Pinto à autonomização da técnica, permite que os grupos sociais que detêm o controle dos meios tecnológicos se absolvam dos impactos sociais da punição, deslocando a responsabilidade política para a “eficiência do sistema” ou para a “neutralidade dos procedimentos digitais”. Desse modo, a tecnologia converte-se em mediação fetichizada do poder punitivo, naturalizando desigualdades raciais historicamente produzidas e legitimando o encarceramento em massa como resultado objetivo de cálculos informacionais, quando, na realidade, se trata da continuidade técnica de projetos sociais de controle da pobreza racializada.

5. O Serviço Social entre a racionalidade gerencial e a práxis crítica

A inserção do Serviço Social no sistema prisional se dá em um campo profundamente atravessado por contradições estruturais. A relação entre tecnologia e Serviço Social não é nada nova, haja vista que a utilização de algumas ferramentas hoje caracterizadas como integrantes do trabalho remoto já fazia parte dos instrumentais de trabalho do Serviço Social, a exemplo do telefone, que sempre foi utilizado para realização de contatos com familiares de usuários dos serviços, por exemplo. Desmistificar a questão da “novidade da tecnologia” nos tempos atuais é fundamental, para não incorrerem no

⁴ A Lei de Vadiagem refere-se a uma previsão legal antiga no Brasil, presente na Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941), que tipificava como contravenção penal o chamado crime de *vadiagem*. No seu artigo 59, a legislação definia *vadiagem* assim: “Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita”.

equivoco de desconsiderar a natureza histórica e dialética do desenvolvimento, no qual tem lugar a tecnologia, entendida como resultante do acúmulo de conhecimentos gerados a partir da relação que o homem estabelece com a natureza, buscando a satisfação de suas necessidades (Felix, 2024, p. 252).

A incorporação das TIC impõe uma reconfiguração do trabalho profissional orientada por lógicas gerenciais de eficiência, padronização e controle de fluxos institucionais. “A arte de punir deve, portanto, repousar sobre toda uma tecnologia da representação. A empresa só pode ser bem-sucedida se estiver inscrita numa mecânica natural” (Foucault, 2015, p. 100). O tempo da intervenção social passa a ser subordinado ao tempo da produção de dados. Relatórios complexos são reduzidos a campos de formulários digitais; trajetórias marcadas por múltiplas expressões da questão social tornam-se variáveis classificáveis.

Neste sentido, afirmamos que o foco da problematização e das reflexões que envolvem a presença da tecnologia no Serviço Social não pode ficar na superfície do debate tecnicista ou mesmo meramente instrumental. O debate acerca do universo das tecnologias e o Serviço Social não poderá dar maior importância aos recursos, tais como computadores, softwares e demais elementos de conectividade, do que aos próprios processos sociais que envolvem os sujeitos que interagem em uma totalidade dinâmica em suas dimensões objetivas e subjetivas (Felix, 2024, p. 259).

Esse processo ameaça esvaziar a dimensão crítica da profissão, transformando o assistente social em operador técnico da maquinaria penal informacional. Contudo, o projeto ético-político do Serviço Social brasileiro oferece bases para uma resistência estruturada a essa instrumentalização.

A apropriação crítica das TIC pode viabilizar uma produção sistemática de evidências sobre violações de direitos, na invisibilização das desigualdades raciais no sistema penal e na articulação de políticas públicas de caráter despenalizador. A tecnologia, portanto, torna-se

campo de disputa entre reprodução do controle e construção de práticas emancipatórias.

Por maior que seja o estranhamento do Serviço Social com o debate das TICs, compreendemos que não será pela via do provimento de recursos ou de treinamentos e desenvolvimento de ferramentas que se dará a possibilidade de uma construção estratégica e crítica na profissão, de um caminho no qual a tecnologia esteja a serviço de um projeto profissional comprometido com uma sociedade fundamentada em valores opostos ao capitalismo. Compreendemos, portanto, que este caminho se desenha pela via do inesgotável debate e problematização dos desafios e enfrentamentos da profissão em face do crescimento da onda conservadora que se espalha no país nos últimos tempos, e seus rebatimentos no exercício profissional (Felix, 2024, p. 260).

Ao desnaturalizar a ideia de que as tecnologias digitais constituem uma ruptura absoluta nas formas de trabalho do Serviço Social, Felix (2024) permite reinscrever a mediação tecnológica no interior de um processo histórico-dialético mais amplo de desenvolvimento das forças produtivas e das práticas profissionais.

Ao reconhecer que instrumentos hoje classificados como trabalho remoto, como o telefone, sempre integraram o cotidiano da intervenção profissional, a autora rompe com o fetichismo da inovação tecnológica e recoloca a tecnologia como produto social historicamente determinado, resultante das necessidades humanas e das formas concretas de organização do trabalho.

Essa compreensão dialética da tecnologia articula-se diretamente com o debate sobre o Serviço Social, situado entre a racionalidade gerencial e a práxis crítica. A racionalidade gerencial, ancorada em princípios de eficiência, mensuração de resultados, controle de fluxos e padronização de procedimentos, apropria-se das TIC como ferramentas de intensificação da gestão burocrática dos sujeitos atendidos.

No sistema penal, essa lógica manifesta-se na informatização de prontuários, na quantificação de atendimentos, na vigilância digital e na

produção contínua de dados sobre a população encarcerada, convertendo a intervenção profissional em parte integrante de uma engrenagem de controle institucional.

À luz da reflexão de Félix (2024), percebe-se que o problema central não reside na presença da tecnologia em si, mas na forma social sob a qual ela é apropriada. O telefone, ontem, e as plataformas digitais, hoje, podem operar tanto como instrumentos de mediação na viabilização de direitos, quanto como dispositivos de racionalização administrativa e vigilância institucional.

Nesse sentido, a correlação entre a historicização da tecnologia proposta pela autora e o debate sobre colonialidade digital evidencia que a digitalização do trabalho social no campo penal não constitui mera modernização neutra, mas expressão de um projeto político de gestão das expressões sociais.

A práxis crítica do Serviço Social, por sua vez, consiste precisamente em tensionar essa apropriação tecnocrática da tecnologia, recolocando-a a serviço da emancipação dos sujeitos e da viabilização de direitos. Trata-se de disputar o sentido social das TIC, recusando sua redução a instrumentos de controle e mensuração produtivista.

Ao articular a desmistificação da “novidade tecnológica” com a tensão estrutural entre racionalidade gerencial e práxis crítica, evidencia-se que o uso das TIC no sistema penal não deve ser analisado em termos de inovação técnica, mas como expressão das disputas políticas em torno do sentido da intervenção social.

A tecnologia não transforma automaticamente o Serviço Social; ela é apropriada por projetos societários distintos. No campo penal, essa apropriação tende a reforçar mecanismos de controle e racialização da punição, mas permanece atravessada pela possibilidade de resistência profissional orientada pela crítica social e pela defesa intransigente dos direitos humanos.

Assim como o telefone, no passado, mediava intervenções profissionais, os sistemas algorítmicos atuais mediam decisões institucionais; contudo, sob a lógica da racionalidade gerencial, essas

mediações deixam de ser relacionais e são preditivas, automatizadas e orientadas por métricas de risco.

O controle algorítmico representa, portanto, a radicalização da racionalidade gerencial no interior da governança penal. Se anteriormente o Serviço Social operava em uma lógica burocrática de registros e relatórios, hoje essas informações alimentam sistemas capazes de produzir perfis estatísticos de periculosidade, reincidência e comportamento. Tais perfis, construídos a partir de dados historicamente atravessados por desigualdades raciais e sociais, convertem a exclusão estrutural em probabilidade técnica, legitimando intervenções punitivas mais severas sobre populações já criminalizadas. O algoritmo, longe de neutralizar o viés humano, reconfigura o racismo estrutural em linguagem matemática.

Nesse processo, o Serviço Social arrisca ser incorporado como elo funcional da gestão digital punitiva. Os atendimentos registrados em plataformas informatizadas, as avaliações sociais e os relatórios técnicos passam a compor bancos de dados utilizados para alimentar sistemas de decisão automatizada. A racionalidade gerencial transforma, assim, a práxis profissional em produção de insumos informacionais para o controle algorítmico das condutas. O sujeito atendido deixa de ser compreendido em sua totalidade histórico-social sendo representado por indicadores, scores e categorias de risco.

Entretanto, esse processo não é inexorável. Se a tecnologia é produto social historicamente determinado, seu uso permanece atravessado por disputas políticas. A práxis crítica do Serviço Social consiste justamente em problematizar a naturalização do algoritmo como instância objetiva de decisão, denunciando os vieses raciais, classistas e territoriais inscritos nos dados que o alimentam. No sistema penal, isso implica questionar como determinadas populações são continuamente construídas como “classes perigosas” e como a automação decisória reforça a seletividade punitiva.

O encarceramento físico é complementado por uma prisão informacional, na qual o indivíduo permanece permanentemente rastreável, classificável e previsível. O controle algorítmico não

substitui a prisão; ele a amplia, estendendo o poder penal para além dos muros institucionais.

As TIC reconfiguram em formas mais opacas, automatizadas e legitimadas pelo discurso técnico-científico o controle social. O desafio do Serviço Social, ancorado em suas práxis crítica, reside em desvelar essas novas arquiteturas de poder e opor-se à sua naturalização, recolocando a tecnologia como mediação subordinada aos direitos humanos e à justiça social.

Nesse sentido, a Resolução CFESS nº 1.114/2025 institucionaliza o ambiente digital de trabalho no Serviço Social e deve ser compreendida no interior de um processo histórico amplo e no propósito de reconfiguração das formas de exercício do poder punitivo na era da informação. Ao estabelecer exigências de confidencialidade, segurança informacional e prevenção de exposições indevidas nos atendimentos digitais, o normativo impõe limites éticos a uma racionalidade tecnológica fundada na vigilância ampliada e na extração de dados. A proteção das informações não se restringe à conformidade legal, mas constitui um gesto político de resistência à objetificação dos sujeitos atendidos e à conversão da gestão penal em regime informacional de controle.

A previsão de infraestrutura tecnológica adequada e de acessibilidade digital deve ser lida criticamente à luz da precarização estrutural do sistema prisional, na qual a digitalização frequentemente produz novos riscos e exclusões. Ao exigir tecnologias seguras, assistivas e ambientes inclusivos, bem como a prevenção de situações de exposição e constrangimento, o normativo confronta a lógica da vigilância total e reinscreve a dignidade da pessoa humana como limite ético à expansão tecnológica do poder punitivo.

Assim, a Resolução CFESS nº 1.114/2025 pode ser assimilada como um mecanismo institucional de contenção da colonialidade digital que atravessa o sistema penal contemporâneo. Ao impor limites éticos ao uso das TIC, o normativo busca impedir que a digitalização do trabalho profissional se converta em mera extensão técnica de regimes de vigilância racializados. Assim, a atuação do Serviço Social

em ambientes digitais passa a constituir não somente uma mediação técnica, mas um campo de resistência política frente à expansão de formas sofisticadas de controle social que reinscrevem o racismo estrutural em arquiteturas tecnológicas.

Considerações finais

A primeira conclusão é que as tecnologias da informação no sistema prisional representam uma arena de disputas políticas, éticas e raciais. Constituem-se nelas as possibilidades de aprofundar a lógica punitiva e seletiva do encarceramento ou de serem ressignificadas como dispositivos de viabilização de direitos.

A análise das tecnologias da informação e comunicação no sistema penal, articulada à historicidade da tecnologia e aos dispositivos contemporâneos de gestão digital, evidencia que a tecnificação da punição não representa uma ruptura emancipatória, mas uma reconfiguração sofisticada das formas de controle social das “classes perigosas”. O avanço dos sistemas algorítmicos e das plataformas informacionais aprofunda a gestão preditiva das populações encarceradas, convertendo expressões da questão social, especialmente aquelas atravessadas pelo racismo estrutural, em técnicas que legitimam intervenções punitivas seletivas.

Como segunda conclusão, temos que uma abordagem integrada que articule teoria crítica, análise racial e compromisso ético-profissional é indispensável para que o uso das TIC no sistema prisional não reproduza injustiças, mas contribua para a construção de práticas humanizadas e equânimes.

A colonialidade digital no sistema prisional opera como extensão informacional do encarceramento, ampliando a vigilância, a previsibilidade e a seletividade punitiva. O enfrentamento crítico desse processo exige que o Serviço Social resista à naturalização dos algoritmos como instrumentos neutros, reafirmando seu projeto ético-político na construção de práticas que subordinem a tecnologia à viabilização de direitos, à justiça social

Nesse contexto, a terceira conclusão entende que o Serviço Social se encontra tensionado entre sua captura funcional pela lógica gerencial, que o transforma em produtor de dados para o controle algorítmico, e sua práxis crítica, orientada pela defesa intransigente dos direitos humanos e pela problematização das novas artimanhas de poder.

A tecnologia, compreendida como produto histórico e socialmente apropriado, não determina os rumos da intervenção profissional, mas se inscreve em disputas políticas sobre o sentido da gestão penal. Para o Serviço Social, o desafio central equivale a atuar de forma crítica, depreendendo a tecnologia como um fenômeno social e histórico, inseparável das relações de poder e das desigualdades raciais.

Por fim, a quarta conclusão revela a diretriz de prevenção de situações de exposição e constrangimento, confrontando a lógica da vigilância total que caracteriza o sistema prisional contemporâneo, no qual a privacidade tende a ser anulada. Ao afirmar a dignidade nos atendimentos digitais, a Resolução do CFESS nº 1.114/2025 reinscreve a pessoa humana como limite ético à expansão tecnológica dos dispositivos de controle.

Referências

ADORNO, Sérgio. Sistema penitenciário no Brasil: problemas e desafios. *Revista USP*, São Paulo, n. 9, p. 65–78, 1991.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.

ANTUNES, Ricardo. A nova morfologia do trabalho e as formas diferenciadas da reestruturação produtiva no Brasil dos anos 1990. *Sociologia*, Porto, v. 27, 2014. Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/Sociologia/article/view/1316/1157>. Acesso em: 29 jan. 2026.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. Conselho Federal de Serviço Social. *Código de Ética Profissional do Assistente Social*. Brasília, DF: CFESS, 2012.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Levantamento de informações penitenciárias: 18º ciclo – 1º semestre de 2025*. Brasília, DF: MJSP, 2025.

BRASIL. *Resolução CFESS nº 1.114, de 4 de setembro de 2025*. Dispõe sobre o ambiente digital de trabalho do Serviço Social. Brasília, DF: Conselho Federal de Serviço Social, 2025.

DAVIS, Angela Y. *Estarão as prisões obsoletas?* Rio de Janeiro: Difel, 2018.

FÉLIX, Elizabeth Rodrigues. *Trabalho e tecnologia: reflexões sobre o exercício profissional do assistente social no sistema prisional*. 2024.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 2014.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Governo do Estado chega à marca de 500 prisões realizadas com auxílio da tecnologia de reconhecimento facial. *Secretaria de Estado de Polícia Militar*, Rio de Janeiro, 11 mar. 2025. Disponível em: <https://sepm.rj.gov.br/2025/03/governo-do-estado-chega-a-marca-de-500-prisoas-realizadas-com-auxilio-da-tecnologia-de-reconhecimento-facial/>. Acesso em: 11 mar. 2025.

IAMAMOTO, Marilda Villela. *O Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional*. São Paulo: Cortez, 2001.

IAMAMOTO, Marilda Villela. *Serviço Social em tempo de capital fêtiche*. São Paulo: Cortez, 2015.

LIPPOLD, Walter; FAUSTINO, Deivison. Colonialismo digital, racismo e a acumulação primitiva de dados. *Germinal: marxismo e educação em debate*, Salvador, v. 14, n. 2, p. 56–78, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistagerminal/article/view/49760/27526>. Acesso em: 29 jan. 2026.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. cap. 13.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; PAES-MACHADO, Eduardo. Polícia para quem precisa de polícia. *Caderno CRH*, Salvador, v. 23, n. 60, 2010.

NASCIMENTO, Abdias. *O quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista*. Petrópolis: Vozes, 1980.

PINTO, Álvaro Vieira. *O conceito de tecnologia*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005. v. 1–2.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2000.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; SOUZA, Joyce; CASSINO, João Francisco (org.). *Colonialismo de dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal*. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.